



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para assegurar a justa e prévia indenização nos procedimentos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para assegurar a justa e prévia indenização nos procedimentos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública.

Art. 2º O art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 15-A 15-

A.

.....

§5º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga mediante depósito complementar, de forma prévia e justa em dinheiro, nos moldes do art. 5º, XXIV, e do art. 182, § 3º, ambos, da Constituição Federal de 1988.” (NR)

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º



.....

§8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga mediante a emissão complementar de títulos da dívida agrária, de forma prévia e justa, nos moldes do art. 184, caput, da Constituição Federal de 1988.

§8º-A. Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização das benfeitorias úteis e necessárias em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga, mediante depósito complementar, de forma prévia e justa em dinheiro, nos moldes do art. 184, §1º, da Constituição Federal de 1988.

§8º-B. Para a contagem dos prazos previstos nos §§3º e 4º do art. 5º, será considerado o período decorrido entre a propositura da ação e o trânsito em julgado ou a realização do acordo.

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto sanar uma grande injustiça que comumente ocorre nos processos de desapropriação: o Estado brasileiro deposita um valor abaixo do que vale o bem a ser desapropriado, e, após a revisão do montante indenizatório pelo Justiça, vem a pagar a diferença mediante o regime dos precatórios. Ou seja, o Estado se esquia da “justa e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855002300>



prévia indenização” prevista na Constituição Federal e é beneficiado por sua própria torpeza, na medida em que chega a levar décadas para o pagamento do precatório que foi gerado justamente porque descumpriu o seu dever de avaliar o bem adequadamente. Por outro lado, o particular, além de perder o bem e ter que buscar o Judiciário, fica a torcer para que um dia, pelo menos seus herdeiros possam receber a devida indenização.

Esse ciclo nada virtuoso foi bem pontuado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144:

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o Poder Público ingressa com a ação de desapropriação contra o particular, deposita um valor incompatível com a justa indenização constitucionalmente prevista, obtém a imissão provisória na posse e paga a diferença anos ou décadas depois, por intermédio de precatório judicial, o qual muitas vezes nem sequer é quitado no prazo constitucionalmente determinado.

É preciso observar que há considerável espaço para que essa nefasta dinâmica seja realizada de forma intencional, na medida em que, o depósito de um valor inferior seguido da imissão na posse, jogará o pagamento da devida indenização para governantes futuros. “Em termos práticos, isso significa que os governantes atuais podem desapropriar os bens que desejarem, pagando valor ínfimo. No momento do pagamento definitivo, em geral, o governante é outro”¹.

De forma a cessar essa injustiça, clamamos por respeito ao direito fundamental previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. Esse direito fundamental somente aceita limitações constitucionais expressamente previstas, como a constante no art. 184 da Constituição Federal, a admitir a justa e prévia indenização, não em dinheiro, mas em “títulos da dívida agrária”.

Não temos dúvidas de que o regime de precatórios, previsto no art. 100 da Carta, representa uma regra geral, e não uma exceção ao direito fundamental previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.



1 Recurso Extraordinário nº 922.144.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855002300>



Dessa forma, concordamos com o raciocínio no já citado julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144:

Não há dúvidas, portanto, de que o caminho hermenêutico que melhor conforma os direitos fundamentais expressamente reconhecidos nos incisos XXII (propriedade), XXIII (função social da propriedade) e XXIV (indenização expropriatória) do artigo 5º da Constituição da República, é aquele segundo o qual se firma a compreensão de que o depósito a ser realizado pelo poder público para a imissão na posse de bem, em processo de desapropriação, deve ter por base o valor real de mercado do bem.

No que diz respeito à forma de pagamento da diferença apurada entre o valor depositado e aquele apurado durante o processo de desapropriação, é certo que a Constituição prevê, de forma expressa, no art. 5º, XXIV, que a indenização expropriatória deve ser prévia, justa e em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos.

Além disso, o artigo 16, §4º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que para fins de desapropriação de imóveis urbanos, o ato de desapropriação seja precedido de a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O pagamento na via do precatório, portanto, não é consentâneo com a garantia do direito fundamental à propriedade e à justa indenização em dinheiro, garantia prevista na Constituição.

Conforme ensina Luciano Ferraz, a determinação do pagamento em dinheiro e fora do regime do art. 100 da Constituição consiste em proposta que “tem a potencialidade de garantir justeza e contemporaneidade à indenização expropriatória (equivalência + reparação + oportunidade), para além de atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CB/88).

Assim, por mais que a revisão judicial dos valores possa criar dificuldades práticas em termos orçamentários, caberá ao ente federativo lidar com essas dificuldades sem que isso fira de morte o direito fundamental previsto art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. De fato, “dificuldades práticas” não é fundamento para transgressão a direitos fundamentais² e não pode

2 Observe-se, nessa direção, os argumentos trazidos à exposição de motivos da MP nº 759/2016, transformada na Lei nº 13.465/2017, a, alterar o art. 5º da Lei nº 8.629/93 e introduzir o sistema de precatórios no âmbito da desapropriação para fins da reforma agrária: “Ainda em relação ao art. 5º da Lei nº 8.629/93 propõe-se o acréscimo de um parágrafo, com a previsão de que a complementação de valores indenizatórios, na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar o valor da indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante no início do processo, seja feita na forma do art. 100 da Constituição, por meio de precatório. Essa medida visa corrigir uma disfunção hoje verificada no sistema de pagamentos de indenização complementar em processos de desapropriação agrária, segunda a qual o cumprimento de decisão judicial que fixa indenização complementar relativa à terra nua seja feito pelo lançamento de TDAs complementares, com imediato impacto orçamentário e financeiro, imponto uma série de dificuldades e riscos de execução orçamentária, em razão da não observância do regime de precatórios nesses casos”.



justificar a inclusão do regime de precatórios na indenização pela desapropriação.

Pelo exposto, temos nesta proposição medida compatível com os mais elevados parâmetros de justiça, moralidade e interpretação jurídica, pelo que pedimos apoio aos nobres pares para que aprovem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

